



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.014107/2006-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.684 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria LUCRO PRESUMIDO - COEFICIENTE
Recorrente TGB LOGÍSTICA INDUSTRIAL EIRELI atual denominação de TERRAGAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido que exerce a atividade de prestação de serviços de diversas modalidades deve comprovar documentalmente a receita auferida em cada atividade para efeito de aplicação do percentual de presunção. Inexistente tal demonstração, cabe a utilização do percentual correspondente à prestação de serviços gerais sobre as receitas não especificadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o imposto devido em valores originais a R\$ 165.709,70 (1º trimestre); R\$ 325.455,94 (2º trimestre); R\$ 348.417,61 (3º trimestre) e R\$ 331.120,96 (4º trimestre).

Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Contra a contribuinte Terragama do Brasil Empreendimentos e Construções Ltda. foi lavrado o auto de infração de fls. 02 e 03, para a exigência da diferença de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 3.663.057,34, em razão da constatação da aplicação indevida de coeficiente de determinação da base de cálculo para apuração do lucro.

De acordo com a fiscalização, a contribuinte aplicou incorretamente o coeficiente de 8% (oito por cento) sobre as receitas da atividade de prestação de serviços, quando deveria ter aplicado 32% (trinta e dois por cento), conforme dispõe o relatório fiscal de fls. 07 a 10, que assim descreve os motivos que ensejaram o lançamento:

No ano-calendário de 2002, o sujeito passivo optou pelo pagamento do imposto de renda com base nas regras de tributação pelo lucro presumido, e com aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida.

Nos dados cadastrais no CNPJ o Código de Atividade Econômica (CNAE-Fiscal) é 74.99-3/99 - Outros serviços prestados principalmente às empresas.

Em seu contrato social, doc. de fls. 34 a 37, o objeto social é: Prestação de serviços de transporte, logística rodoviária, ferroviária, aérea, fluvial e marítima; Atividades gerais de mineração,...; Industrialização de Insumos, objetos, produto,...; Manutenção e operação de instalações industriais em geral,...; Limpeza de vias e pátios de forma mecanizada ou manual; Locação de mão-de-obra especializada ou não; Atividades gerais de engenharia civil, etc.

Intimada a apresentar justificativa à aplicação daquele percentual, o sujeito passivo alegou que "as atividades efetivamente exercidas pela empresa são o de transporte de cargas e a industrialização por encomenda, com o material fornecido pelo contratante, estando pois, em nosso entender, claramente sujeita à alíquota de 8% conforme legislação e orientações da Secretaria da Receita Federal.

De acordo com os contratos de prestação de serviços e notas fiscais emitidas, docs. de fls. 25 a 33, a receita bruta auferida pelo sujeito passivo no ano-calendário de 2002, foi obtida através da locação de máquinas e pela prestação de serviços de logística a outras empresas, tais como ensaque e expedição de produtos, movimentação interna de matéria prima, manutenção de instalações, limpeza de pistas e pátios, etc., que devem ser tributadas à alíquota de 32% (trinta e dois por cento), conforme a letra "f" do item IV, § 20 do art. 30, da IN/SRF 93/97

As atividades de prestação de serviços que têm percentuais diferenciados para apuração da base de cálculo do lucro presumido estão expressamente mencionadas no art. 15 da Lei nº 9.249/95 (transporte de passageiros, transporte de cargas e serviços hospitalares) dentre as quais não se enquadram as atividades praticadas pelo sujeito passivo no ano-calendário de 2002

A partir das premissas acima referidas, a autoridade fiscal calculou os valores devidos do imposto com aplicação da alíquota de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida, considerando-se os valores declarados ou pagos no ano-calendário de 2002, conforme demonstrativo de fls. 10.

Ciente da autuação em 03/01/2007 (fl. 228), a contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 233/278), alegando os seguintes fundamentos:

a) que todas as atividades que desenvolveu estão ligadas ao "transporte multimodal" cuja definição e abrangência estão contidas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.611, de 1998, a seguir transcritos:

Art. 2º. Transporte Multimodal de Cargas é aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal.

...

Art. 3º. O Transporte Multimodal de Cargas compreende, além do transporte em si, os serviços de coleta, unitização, desunitização, movimentação, armazenagem e entrega de carga ao destinatário, bem como a realização dos serviços correlatos que forem contratados entre a origem e o destino, inclusive os de consolidação e desconsolidação documental de cargas.

b) que as funções de limpeza e manutenção de equipamentos e vias por onde trafega são decorrentes dos contratos de transporte multimodal que têm com suas clientes;

c) colacionou cópias de contratos de prestações de serviços e de notas fiscais emitidas e requereu a realização de perícia para apurar a definição do que vem a ser "logística" e "transporte multimodal", no intuito de comprovar que o serviço realizado está respaldado na legislação que rege a matéria;

d) sustenta, ao final, a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida em suas atividades, salientando que o transporte e a movimentação, tanto de matéria-prima, quanto de produto final, é a sua atividade básica.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Belo Horizonte/MG, por meio do acórdão de fls. 334/341, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de perícia e julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA –IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO PRESUMIDO. DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A base de cálculo do imposto e do adicional, em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração.

Nas atividades de prestação de serviços em geral ou de qualquer espécie de serviços não abrangida por outros percentuais, será aplicado o percentual de trinta e dois por cento.

No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

Lançamento Procedente''

Intimada em 07/05/2009 (fl. 358), em 01/06/2009, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 359 a 378), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia requerida. No mérito, reiterou os fundamentos já articulados em sua peça impugnatória acerca da aplicação correta do percentual de 8% (oito por cento) na apuração da base de cálculo quando da apuração do IRPJ sobre o lucro presumido, em razão de sua atividade básica.

Em primeira apreciação, este colegiado prolatou a Resolução 1402-00.025 pela qual rejeitou o pedido de perícia e converteu o julgamento em diligência nos seguintes moldes:

[...]

ISSO POSTO, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, converter o julgamento em diligência para que a recorrente seja intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos todas as notas fiscais do ano-calendário de 2002 e, caso existentes, planilha especificando os objetos transportados e quais os serviços que não estão vinculados ao transporte. Caso a recorrente reconhecer que parte dos seus serviços não está relacionado ao segmento de transporte, seja ele multimodal ou não, poderá, se assim desejar, especificá-los e quantificá-los em termo de valores.

[...]

Realizado o procedimento com emissão do competente relatório fiscal e manifestação do sujeito passivo, retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

A tempestividade do recurso voluntário e a legitimidade do signatário foram reconhecidas na Resolução 1402-00.025. Sendo assim, reitera-se aqui as condições de conhecimento da peça de defesa.

O argumento quanto à necessidade de perícia foi devidamente enfrentado e rejeitado na Resolução e endosso aqui as razões lá expostas. Ainda assim, tal questão será retomada quando da análise da manifestação do sujeito passivo em relação ao resultado da diligência.

Ao analisar os documentos apresentados pelo sujeito passivo, esta turma julgadora firmou um juízo inicial no sentido de que, ao menos em tese, a interessada exercia a atividade de transporte modal de cargas, conforme por ela defendido. Nesse sentido, transcreve-se trecho do voto condutor da Resolução referindo-se a um dos contratos apresentados:

[...]

Quando se conjuga o disposto na cláusula primeira do contrato com os anexos anteriormente analisados, percebe-se que os serviços executados pela recorrente, em tese, ainda que parcialmente, podem estar contemplados no conceito de transporte multimodal, pois envolve a realização de atividades que têm por finalidade transportar carga de um local para o outro, conjugado com serviços de abastecer o equipamento denominado tremonha, bem como a limpeza da área onde os serviços são realizados.

[...]

Ao mesmo tempo, a decisão registra que nem todas as atividades por ela exercidas poderiam ser caracterizadas como transportes de cargas. No caso do contrato formalizado com a GENERAL MOTORS DO BRASIL, o voto ressalva:

[...]

No caso dos autos, sem antecipar juízo definitivo de valor, a primeira vista e em juízo perfunctório, parece-me que o aluguel mensal de locomotiva, sem operador, não caracterizam serviços de transporte de cargas.

[...]

Constata-se que nem todos os contratos indicavam a prestação de serviços de transporte de cargas. Assim, o objetivo da diligência não era apenas atestar que a recorrente exercia a atividade de transporte modal de cargas mas, principalmente, qual seria a representatividade da receita correspondente a essa atividade em relação ao total auferido pois, conforme disposição legal, no caso do exercício de atividades diversificadas a apuração do lucro presumido dar-se-á pela aplicação do percentual correspondente a cada atividade.

Daí a preocupação da Resolução em obter documentos conclusivos em relação a essa questão. Transcreve-se novamente o requerido naquela decisão:

[...]

ISSO POSTO, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, converter o julgamento em diligência para que a recorrente seja intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos todas as notas fiscais do ano-calendário de 2002 e, caso existentes, planilha especificando os objetos transportados e quais os serviços que não estão vinculados ao transporte. Caso a recorrente reconhecer que parte dos seus serviços não está relacionado ao segmento de transporte, seja ele multimodal ou não, poderá, se assim desejar, especificá-los e quantificá-los em termo de valores.

[...]

A autoridade responsável pela diligência intimou o sujeito passivo exatamente na linha do requerido pelo Colegiado. Isso implica dizer que foram solicitadas TODAS as notas fiscais de prestação emitidas pela empresa no ano-calendário de 2002. Mais ainda, foi requerido que a intimada apresentasse uma planilha ou demonstrativo indicando quais seriam concernentes aos serviços de transporte e respectivo valor.

Assim foi feito.

O relatório de diligência acatou integralmente os valores informados pela fiscalizada em atendimento à intimação fiscal. Em outras palavras, as notas fiscais apresentadas pela interessada e que, segundo ela, representavam atividade de transporte de cargas, foram aceitas como tal em sua totalidade pela autoridade fiscal

Importa ressaltar que na planilha apresentada pela recorrente foram segregados, por nota fiscal, os valores que representariam remuneração por serviços de transporte multimodal de cargas daqueles referentes à prestação de serviços de outra natureza, nesse último caso sujeito ao percentual de presunção de 32%.

Significa dizer que a interessada reconhece que nem todas as atividades que exercia à época a que se refere o procedimento fiscal representariam serviços de transporte de carga.

Tais documentos fiscais em sua quase totalidade eram referentes a contratos de prestação de serviços anteriormente apresentados nas peças de defesa e confirmaram a convicção inicial emanada na Resolução. Ainda que o relatório de diligência tenha mencionado que todos os contratos foram trazidos aos autos, no que se refere à prestação de serviços de transporte de carga (ainda que parcial) só localizei contratos firmados com a ULTRAFERTIL S/A e com a SOEICOM, justamente aqueles em relação aos quais a interessada apresentou as notas fiscais e a planilha.

Por outro lado, não foram apresentadas notas fiscais referentes à integralidade das receitas auferidas pela recorrente, nos termos requeridos pela diligência. Para uma receita total de serviços declarada no ano-calendário em torno de R\$ 23 milhões, foram trazidas notas fiscais que montavam a pouco mais de R\$ 5 milhões.

Convém lembrar que o objeto social da fiscalizada envolve várias atividades:

- Prestação de serviços de transporte, logística rodoviária, ferroviária, aérea, fluvial e marítima;

- Atividades gerais de mineração, planejamento de lavra de longo, médio e curto prazo, desenvolvimento de mina, extração, britagem, lavação, apuração, polimento, blendagem e acondicionamento de todo e qualquer tipo de minério, em lavras a céu aberto, subterrânea, aluviões e submersas, com transporte dos insumos e produtos para os pontos de processamento e destino;

- Industrialização de insumos, objetos, produto, podendo os mesmos, bem como embalagens serem de fornecimento ou não do encomendante, com ou sem transporte para os pontos de processamento e destino;

- Manutenção e operação de instalações industriais em geral, veículos, máquinas e equipamentos diversos de transporte, fornos, britadores, correias transportadoras, moinhos, elevadores, painéis e torres, em qualquer etapa mecânica, elétrica, eletrônica e informatizada com ou sem o fornecimento de materiais, peças e mão-de-obra;

- Limpeza de vias e pátios de forma mecanizada ou manual;

- Locação de mão-de-obra especializada ou não;

- Atividades gerais de engenharia civil, construção e manutenção de estradas, prédios, barragens, terraplenagens, topografia e demais atividades inerentes;

- Consultoria em todo o âmbito da engenharia, bem como das atividades acima enunciadas.

Considerando que a interessada não trouxe qualquer indicativo da realização de industrialização por encomenda, apenas a atividade definida no primeiro item implicaria na apuração do lucro presumido com o percentual de 8%.

Daí porque, conforme registrou a decisão de primeira instância, cabe ao sujeito passivo segregar as receitas auferidas de acordo com o tipo de serviço prestado para fins de aplicação do percentual correspondente.

Originalmente a interessada não fez tal distinção, assumindo que toda a receita auferida corresponderia a transporte de cargas. Questionada pela Fiscalização, após a autuação teve três oportunidades de demonstrar tal fato (impugnação, recurso voluntário e diligência).

Durante a diligência, admitiu que mesmo os contratos apresentados para justificar a atividade de transporte de cargas traziam em seu bojo a previsão de atividades diversas, conforme notas fiscais.

Sob esse prisma, em relação aos valores sem comprovação documental da natureza dos serviços a que se referem, não há como presumir que envolvem transporte de cargas. Sem querer trazer ilações quanto à questões de conduta, é muito estranho que a empresa simplesmente tenha perdido ou não tenha emitido documentos fiscais indicativos de quase oitenta por cento do faturamento (80%), tendo apresentado apenas as notas fiscais que atestariam as razões de defesa.

Do exposto, não merece qualquer crítica a diligência efetuada pois acatou sem ressalvas aquilo que foi demonstrado.

Na manifestação em relação ao resultado da diligência, a recorrente insiste na realização de perícia que, segundo defende, deveria ocorrer nos locais onde a empresa presta serviços.

A perícia revela-se inócua por várias razões.

Em primeiro lugar, o motivo principal que justificaria esse procedimento perdeu a razão pois foi reconhecido que a empresa realizava no ano-calendário de 2002 - período objeto do procedimento fiscal - atividade de transporte de cargas sujeita ao percentual de 8% para efeitos de apuração do lucro presumido. Daí porque foi dado provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os valores que comprovadamente decorreriam dessa atividade.

Lembrando que durante a diligência o sujeito passivo elaborou planilha reconhecendo que as notas fiscais apresentadas indicavam serviços prestados estranhos ao transporte de cargas, a questão não esclarecida refere-se aos valores de receita em relação aos quais não foram apresentados os documentos que identificassem a natureza dos serviços prestados.

Conforme mencionado em momento anterior deste voto, o objeto social da empresa envolve as mais diversas atividades. Como saber a que tipo de serviço ou serviços pertencem esses valores sem documentos que os relacionem?

Se o sujeito passivo não consegue identificar documentalmente a efetiva origem de oitenta por cento (80%) das receitas auferidas pergunta-se: onde deveria ocorrer a "perícia local" requerida?

Tem-se ainda um detalhe crucial que mostra a irrelevância da perícia local nos termos requeridos. O procedimento fiscal foi encerrado no ano-calendário de 2006 referente a fatos ocorridos em 2002. Já nessas circunstâncias existe um intervalo de quatro (4) anos onde as atividades da empresa poderiam ter sofrido alterações na essência. Mesmo que por hipótese, E APENAS POR HIPÓTESE, a interessada tivesse exercido em 2002 apenas atividade de transporte de cargas, essa situação poderia já não ser a mesma em 2006. Tal circunstância fica ainda mais premente em 2016, quando a diligência foi realizada, quatorze (14) anos após os fatos sob exame.

Essas últimas colocações servem apenas para reforçar o raciocínio de que a memória dos fatos são os documentos. Aqueles apresentados pelo sujeito passivo foram integralmente aceitos.

Ainda que registrado em destaque na manifestação do sujeito passivo frente à diligência, não é verdade que foram apresentadas todas as notas fiscais referentes aos ano-calendário de 2002. Como já mencionado neste voto, só foram apresentadas notas fiscais referentes aos contratos com a ULTRAFERTIL S/A e com a SOEICOM.

No que se refere ao argumento de que a redução do valor foi insignificante, acatou-se a parcela demonstrada pelas notas fiscais que corresponde a aproximadamente vinte por cento (20%) das receitas auferidas.

É improcedente a afirmativa de que a empresa auferiu um total de receitas em torno de R\$ 6 milhões no ano-calendário de 2002. O montante anual foi mais de R\$ 23 milhões.

De todo o exposto, voto por acatar integralmente as conclusões emanadas na Informação Fiscal decorrente da diligência e dar provimento parcial ao recurso para reduzir o imposto devido aos valores de R\$ 165.709,70 (1º trimestre); R\$ 325.455,94 (2º trimestre); R\$ 348.417,61 (3º trimestre) e R\$ 331.120,96 (4º trimestre).

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto - Relator